



SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ATO DA PRESIDENTE

Portaria FTM/RJN.º 235

DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO AOS SERVIDORES NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - FTM/RJ NA FORMA DISPOSTA DA LEI Nº. 5.777, DE 29 DE JUNHO DE 2010, DECRETO Nº. 42.720 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010 E O DECRETO Nº. 43.397 DE 05 DE JANEIRO DE 2012.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO – FTM/RJ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no Anexo I e no artigo 3º. Da Lei nº. 5.777, de 29/06/10, e Decretos nº. 42.720, de 26/11/10 e 43.397, de 05/01/12, e ainda tendo em vista o que consta no administrativo nº.E-18/005/689/2013,

RESOLVE

Art. 1º - O Adicional de Qualificação - AQ instituído pela Lei nº 5.777, de 29 de junho de 2010 é devido em razão do aperfeiçoamento profissional do servidor, e será percebido mensalmente e calculado com base nos valores constantes do Anexo I do citado diploma legal, desde que requerido em processo administrativo próprio e com a comprovação da titulação acadêmica específica, surtindo efeitos financeira contar do primeiro dia do mês subseqüente à data da autuação do pedido.

Parágrafo primeiro - O servidor deverá requerer o benefício, formalmente, através do preenchimento do Requerimento de Adicional de Qualificação, constante do Anexo I, disponível na Divisão de Recursos Humanos ou no endereço eletrônico: www.theatromunicipal.rj.gov.br/recursoshumanosaq.html

Parágrafo Único - O servidor cedido para órgão ou entidade fora do Governo do Estado do Rio de Janeiro não perceberá, durante seu afastamento, o adicional de que trata o presente artigo.

Art. 2º - O Adicional de Qualificação - AQ será percebido de forma não cumulativa, prevalecendo a maior titulação acadêmica apresentada pelo servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro, elencados na forma do Anexo I da Lei nº 5.777, de 29 de junho de 2010.

Art. 3º - O Adicional de Qualificação - AQ integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, sendo vedada, entretanto, a sua utilização para cálculo do adicional por tempo de serviço.

Art. 4º - Para a concessão do Adicional de Qualificação - AQ somente serão considerados os títulos de Graduação, Pós-Graduação (Latu Sensu), Especialização, Mestrado ou Doutorado em área específica àquela de atuação do servidor no seu órgão de origem, acompanhados do respectivo histórico escolar, fornecidos por instituições de ensino devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, não se admitindo declarações ou documentos equivalentes.

Art. 5º - Somente serão aceitas Certidões como substitutos de caráter provisório aos Títulos de conclusão de Graduação, Pós-Graduação (latu sensu), Mestrado e Doutorado, desde que as mesmas sejam emitidas pela Instituição responsável pelo curso, devendo tais Certidões conter informações acerca de todos os requisitos para a conclusão do curso e sua validade será de no máximo um ano, improrrogável, após o que, o adicional será suspenso, caso o servidor beneficiado não a substitua pelo Título, sendo os valores percebidos nessa condição cobrados do servidor como ressarcimento ao Tesouro Estadual.

Art. 6º - O título de Graduação só será considerado para fins de concessão do Adicional de Qualificação - AQ se o beneficiário for detentor de cargo correspondente ao de nível médio do Plano de Cargos e Salários da FTM/RJ, Lei nº. 3.741/2011 e alterações (Grupo III), na forma elencada no Anexo I da Lei nº 5.777/2010.

Art. 7º - Os títulos de Especialização, Mestrado e Doutorado só serão considerados para fins de concessão do Adicional de Qualificação - AQ se o beneficiário for detentor de cargo correspondente ao de nível superior do Plano de Cargos e Salários da FTM/RJ, Lei nº. 3.741/2011 e alterações (Grupo IV), na forma elencada no Anexo I da Lei nº 5.777/2010.

Art. 8º - Para os fins previstos nos artigos 5º, 6º e 7º serão válidos os títulos disposto no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo primeiro: Outras áreas de conhecimento afins às atribuições dos cargos de nível médio e superior não mencionadas no Anexo II poderão ser aceitas, após avaliação da Comissão de Adicional de Qualificação e aprovação do Presidente, caso possam configurar melhoria do desempenho das atribuições do servidor, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo segundo: O critério a ser adotado pela Comissão de Adicional de Qualificação para a configuração de melhoria do desempenho será a análise das disciplinas curriculares cursadas pelo servidor. Havendo correspondência de no mínimo 40% (quarenta por cento) das disciplinas cursadas com as atividades desempenhadas por servidores da FTM/RJ, Lei 3.741/2001 e suas alterações, Grupo III e Grupo IV, será devido o Adicional de Qualificação.

Art. 9º - A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma devidamente autenticado, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo seu recebimento à vista do original, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 5.069, de 16/07/2007.

Art. 10 - É vedada a concessão do Adicional de Qualificação - AQ quando o curso ou a ação de treinamento especificados no art. 4º desta Portaria constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

Art. 11 - O Adicional de Qualificação - AQ objeto da presente norma é extensivo às aposentadorias, desde que o curso de aperfeiçoamento profissional tenha sido concluído antes da aposentadoria e às pensões, desde que o instituidor da pensão tenha realizado o curso antes do falecimento, se ativo, ou da aposentação, se aposentado antes do falecimento.

Art. 12 - Fica constituída a Comissão de Adicional de Qualificação - AQ nos termos do art. 5º do Decreto nº 42.720, de 26 de novembro de 2010, encarregada do exame e laudo acerca do deferimento ou não do benefício de que trata a presente Portaria.

§ 1º - Cabe à Comissão de Adicional de Qualificação o exame e verificação da validade do diploma de curso de graduação ou do certificado de curso de especialização ou do diploma de mestrado ou de doutorado, mediante análise do histórico escolar, programação do curso ou evento, para verificação de conhecimentos afins às áreas de interesse do Poder Executivo, conforme definido no art. 4º desta Portaria.

§2º - A Comissão de Adicional de Qualificação, existindo dúvida plausível quanto à área de conhecimento do curso e sua pertinência com o cargo exercido, poderá solicitar a oitiva da área de exercício do requerente.

§3º - Após a análise descrita no caput, com o respectivo laudo da Comissão de Adicional de Qualificação, caberá o envio do processo ao crivo final do Presidente da Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro para

adecisão sobre a concessão do Adicional de Qualificação, através de Ato próprio, com respectiva publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 13 - A Comissão ora constituída será composta pelos seguintes membros titulares, sob a Presidência e Coordenação do primeiro:

- SILVIO CESAR MOREIRA DOS SANTOS, ID: 2880361-2;
- TATIANA DE OLIVEIRA SILVA, ID: 4261300-0
- CIRLEI MOREIRA DE HOLLANDA, ID: 1936886-0

Art. 14 - Ficam designados como membros suplentes da Comissão de Adicional de Qualificação os seguintes servidores:

- SANDRA VARANDA, ID: 3218972-9;
- FLÁVIO HENRIQUE NICOLICHE CARDIA, ID: 4322939-5
- SILVIO CESAR LEMOS VIEGAS, ID: 4335151-4

Art. 15 - Os membros da Comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente às de seus respectivos cargos ou funções, sem que para isso percebam qualquer tipo de emolumentos adicionais.

Art. 16 - A presente Portaria entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Os casos omissos serão deliberados pelo Presidente da FTM/RJ, ouvida a Comissão de Adicional de Qualificação.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2013.

CARLA CAMURATI
Fundação Teatro Municipal do R.J.
Presidente